



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2010106-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO e Paciente FRANCISCO MATIAS LIMA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado, em parte, o pedido inicial e, quanto ao mais, denegaram a impetração.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 2010106-16.2025.8.26.0000.

Comarca: Sorocaba - SP.

Impetrante: Pedro Teixeira Cavalcante Neto, advogado.

Paciente: Francisco Matias Lima Nogueira.

Voto nº 52.851.

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE INDEVIDA DEMORA NA UNIFICAÇÃO DE PENAS – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RELATIVA AO PROC. 1520699-64.2022 JULGADA EXTINTA PELO CUMPRIMENTO – IMPETRAÇÃO PREJUDICADA EM PARTE – PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – PRESENTE VIA, EM REGRA, É INCOMPATÍVEL COM A ANÁLISE DE INCIDENTES DA EXECUÇÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ORDEM, QUANTO AO MAIS, DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrado por Pedro Teixeira Cavalcante Neto, advogado, em favor de Francisco Matias Lima Pereira.

Pugna, em suma, com pedido de liminar, pelo que se infere da inicial, pela unificação das penas do paciente, relativas aos processos nºs 0893156-67.2000.8.06.0001/CE e 1520699-64.2022.8.26.0228, bem como pela concessão da progressão

de regime prisional, por entender presentes os requisitos legais (fls. 1/13).

Sustenta, a propósito, que a demora na análise dos pedidos de unificação das penas e de concessão de progressão de regime prisional, caracteriza indevido constrangimento ilegal.

Sustenta, ainda, que o tempo de prisão cautelar do sentenciado não foi considerado para fins de concessão de benefícios.

Pelo que verte da inicial e dos documentos que a instruíram, o paciente cumpre pena total de 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, decorrente de condenações pela prática dos crimes de homicídio qualificado e uso de documento falso (fls. 95/98).

Indeferida a liminar (fls. 236/237), foram prestadas as informações pela D. Autoridade Judiciária apontada como coatora (fls. 241/243, 244/246 e 247/249).

Manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 255/256).

Pelo que verte de consulta atualizada aos autos do processo de execução digital, pelo sistema *e-SAJ*, em 03/02/2025, o R. Juízo a quo, reconheceu a extinção da pena privativa de liberdade imposta no Proc. 1520699-64.2022.8.26.0228), em razão do integral cumprimento, bem como determinou a expedição de alvará de soltura clausulado no dia 21/02/2025 (fl. 219, do proc. de execução).

Expedido o alvará de soltura clausulado, foi cumprido quanto ao referido processo (fls. 231/235).

O paciente permanece preso apenas decorrente da condenação relativa ao Proc. nº 0893156-67.2000.8.06.0001.01.002-23/CE.

É, em síntese, o relatório.

A presente impetração, em parte, restou prejudicada e, quanto ao mais, deve ser denegada.

Pelo que verte de consulta atualizada aos autos do processo de execução digital, a pena privativa de liberdade relativa aos autos do Proc. nº 1520699-64.2022.8.26.0228 foi julgada extinta diante de seu integral cumprimento, razão pela qual não há que se falar em unificação de penas.

Restou prejudicada, neste aspecto, portanto, a presente impetração.

Quanto ao mais, inviável o acolhimento do pleito do paciente.

Importa considerar, a propósito, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação da paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

A presente via jurisdicional, em regra, é incompatível com a análise de incidentes da execução criminal, o que demanda procedimento adequado a ser devidamente instruído em primeiro grau de jurisdição e o caso em tela não apresenta contornos de excepcionalidade.

Por outro lado, não restou demonstrado, concretamente, qualquer irregularidade na execução ou, ainda, caráter indevido do alegado retardo.

De qualquer forma, no presente caso, pelo que verte dos autos, o pleito de progressão de regime prisional, não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual sua análise por meio desta via jurisdicional importaria, inclusive, em indevida supressão de um grau de jurisdição.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Face ao exposto, meu voto julga prejudicado, em parte, o pedido inicial e, quanto ao mais, denega a presente impetração.

NUEVO CAMPOS

Relator